



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167969 - SC (2026/0033065-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMIR HATEM AHMAD MUSTAFA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR- SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA- SC057907
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167969 - SC(2026/0033065-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIR HATEM AHMAD MUSTAFA
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por AMIR HATEM AHMAD MUSTAFA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S. A., em face do agravante, na qual requer o pagamento da quantia de R\$ 674.826,46 (seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário n. 140.805.252.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade e converteu a indisponibilidade de bens em penhora.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E CONVERTE A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. INSURGÊNCIA DO AVALISTA/EXECUTADO.

NULIDADE DO AVAL POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA. REJEIÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO AVALISTA COMO SOLTEIRO. ADEMAIS, TÍTULO REGIDO POR LEI ESPECIAL. VALIDADE QUE NÃO DEPENDE DE OUTORGA UXÓRIA.

RECONHECIMENTO DE SUPRESSIO. AFASTAMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O VENCIMENTO ANTECIPADO E O AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE RENÚNCIA.

IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. INSUBSISTÊNCIA. VERBA DESTINADA À MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, NÃO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 53)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram acolhidos para o fim de sanar omissões identificadas, sem efeitos infringentes.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, além de sustentar a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, a novação do crédito em recuperação judicial e a nulidade do aval sem outorga conjugal. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 157)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os fundamentos da decisão agravada quanto à Súmula 283/STF, Súmula 284/STF ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

3. Ressalte-se que a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 284/STF por meio da demonstração inequívoca da ofensa aos

dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

5. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.969 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033065-5

Número de Origem:
50351590220258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIR HATEM AHMAD MUSTAFA

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIR HATEM AHMAD MUSTAFA

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026